DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 349/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/19852/2012
PROTOCOLO	: 1263576
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO (A)	: ZELMO DE BRIDA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 7/2012
INTERESSSADO (A)	: SIMPA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CELEBRAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

São regulares os atos administrativos de licitação (tomada de preços), de celebração de contrato e de sua execução financeira, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei ou do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO. PENALIDADE ESPECÍFICA

A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de atos administrativos, mas caracteriza fato típico de infração e assim não exime o faltoso de ser apropriadamente penalizado pelo seu comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 3 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio da Tomada de Preços n. 15, de 2011, pela Administração municipal de Naviraí;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 7, de 2012, entre o Município de Naviraí, representado pelo seu então Prefeito Municipal Zelmo de Brida, e a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda., e à firmação dos **1**º, **2**º, **3**º e **4**º Termos Aditivos ao referido Contrato;

c) execução financeira da contratação ao que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 17 (dezessete) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, CPF-028.371.531-68, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 7, de 2012, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

A matéria dos autos refere-se à prestação de contas do Contrato n. 7/2012, celebrado entre o Município de Naviraí e a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda., no referente aos procedimentos de licitação e de formalização contratual e dos seus termos aditivos, assim como de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise n. 2804/2015, peça 85), que considerou regulares os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.5 DR.JOAOMJR-3376/2015 (peça 86), opinando pela "*legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo e dos termos aditivos, além da execução, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 120, I, II, III e §4º C/C art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.*"

É o Relatório.

V O T O

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato n. 7/2012 e dos seus 1º ao 4º Termos Aditivos, bem como de execução financeira da contratação se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, à exceção da remessa intempestiva da cópia do documento contratual a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o ex-Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regulares os procedimentos de licitação, realizado por meio da Tomada de Preços n. 15/2011, e de formalização e execução financeira do Contrato n. 7/2012 e dos seus 1º ao 4º Termos Aditivos, celebrados entre o Município de Naviraí e a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Zelmo de Brida, CPF n. 028.371.531-68, ex-Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 17 (dezessete) UFERMS, pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato n. 7/2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada por meio da Tomada de Preços n. 15, de 2011, pela Administração municipal de Naviraí;

b) celebração do Contrato Administrativo n. 7, de 2012, entre o Município de Naviraí, representado pelo seu então Prefeito Municipal Zelmo de Brida, e a empresa Simpa Assessoria e Planejamento Ltda., e à firmação dos **1**º, **2**º, **3**º e **4**º Termos Aditivos ao referido Contrato;

c) execução financeira da contratação ao que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;

II - aplicar multa equivalente ao valor de 17 (dezessete) UFERMS ao Sr. Zelmo de Brida, CPF-028.371.531-68, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do Contrato Administrativo n. 7, de 2012;

III - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de novembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator